

A natureza jurídica dos animais e reflexões sobre o projeto do novo Código Civil (PL n. 4/2025)

Prof. Dr. Sergio Iglesias Nunes de Souza

Mestre (2002) e Doutor (2007) em Direito Civil Comparado na PUC-SP
Docente Titular em Direito Civil III (Direito das Coisas) e professor permanente do Mestrado na Faculdade de
Direito de São Bernardo do Campo
Autor de obras e artigos jurídicos em revistas especializadas
Advogado

IMPORTÂNCIA DO TEMA:

- Envolve questões técnico-jurídicas do nosso sistema jurídico brasileiro: Constituição Federal de 1988; Código Civil e de Processo Civil, Direito Ambiental e Direito Penal.
- Teoria do diálogo das fontes (criado por Erik Jayme em 1995, jurista alemão, importada no Brasil por Claudia Lima Marques) e exige adequada interpretação hermenêutica
- O debate sobre a eventual necessidade de qualificar como *sui generis* (fenômeno que deve ser utilizado somente em casos necessidade social quanto aos efeitos jurídicos. Ex: obrigações *propter rem*) ou sujeitos de direito.
- Há soluções de proteção jurídica, sem distorcer a realidade normativa do sistema jurídico brasileiro?

O projeto (4/2025) do novo Código Civil, artigo 91-A estabelece:

Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade.” (grifo nosso)

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges ou conviventes:

IV - de forma colaborativa assumirem os deveres de cuidado, sustento e educação dos filhos, dividindo os deveres familiares de forma compartilhada.

§ 1º Ainda que finda a sociedade conjugal ou convivencial, ex- cônjuges ou ex-conviventes devem compartilhar, de forma igualitária, o convívio com filhos e dependentes.

§ 2º Igualmente devem os ex-cônjuges e ex-conviventes compartilhar as despesas destinadas à manutenção dos filhos e dos dependentes, bem como as despesas e encargos que derivem da manutenção do patrimônio comum.

§ 3º Os ex-cônjuges e ex-conviventes têm o direito de COMPARTILHAR A COMPAINHA e arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação, enquanto a eles PERTENCENTES. (grifo nosso)

DIVERGÊNCIAS DAS CORRENTES DOUTRINÁRIAS

1-O animal doméstico, bem como silvestres, devem ser sujeito de direitos com reflexos na pretensão da indenização por dano moral, proteção jurídica e possibilidade de promover ação judicial. (02/02/2023, foi instaurado o Projeto de Lei 179 de 02/02/2023 perante a Câmara dos Deputados)

2-Projeto do NOVO Código Civil (art. 91-A), não é sujeito de direito e bem, é *sui generis*, sob o argumento de ser senciente e ter “natureza especial”. O texto realça a sua definição para legislação futura, com aplicação subsidiária extraída do conceito de bens e acena incompatibilidade com o regime jurídico de bens.

3-O animal doméstico tem como natureza jurídica (qualificação técnica normativa) ser um bem: móvel (semovente); fungível ou infungível, indivisível, singular ou coletivo, texto atual do art. 82.

Veremos essas correntes em contraposição.

A ênfase desta apresentação é a compreensão de que o animal é juridicamente um bem, sendo possível adotar soluções alternativas sem distorcer a realidade normativa. Não é de boa técnica legislativa a indeterminação.

Tratado de Lisboa de 2007 (entrou em vigor em 2009)

Reformou as instituições da União Europeia (UE) para torná-la mais democrática, eficaz e transparente, com maior participação do Parlamento Europeu nos processos decisórios.

ARTIGO 13.º

Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional. (grifo nosso)

Animal como senciente: uma característica natural do ser mas que não transmuda a sua natureza jurídica

1- Senciência não é qualificação jurídica. É característica de todo e qualquer ser vivo! É uma característica atribuída à ciência da ontologia (qualificação do ser). É da natureza do ser, portanto, não é atribuição ou qualificação jurídica. Cabe, quando muito, a lei apenas declarar aquilo que já é. Isso não é avanço legislativo.

A França reconheceu os animais como seres sencientes (seres vivos dotados de sensibilidade) através de uma alteração no seu Código Civil em 2015, mudando o estatuto jurídico dos animais de "bens móveis" para "seres vivos com sensibilidade".

Essa decisão, liderada pela ONG Fondation 30 Million Amis, reconhece que os animais são capazes de sentir emoções como dor, amor, alegria e tristeza.

Alguns se equivocaram por entender que não devem ser tratados como propriedade.

- Contexto histórico francês do Código Civil francês (21/03/1804) alterado em 2015
- O texto não criou categoria jurídica nova e tecnicamente definida (falta de taxonomia). Uma alteração simbólica, imprecisa e hermenêuticamente insuficiente. Solução incompleta.
- Mantém intacto a qualificação de bens “*sont soumis au régime des biens*” (estão sujeitos ao regime de propriedade, é uma cláusula de ancoragem patrimonial), houve apenas intenção conciliatória do legislador (contentar vozes diversas), mas criou incoerência dogmática (o local da norma no Código revela que o legislador quis manter a função patrimonial)
- Prova empírica: antes e depois de 2015 as decisões mantêm a qualificação patrimonial. A decisão “*êtres vivants doués de sensibilité*” (seres vivos sencientes) tem valor declaratório-político mas não constituiu um novo conceito jurídico técnico (atécnia da denominação)
- Exemplos: 1) penhora de cachorro. Na França, o oficial pode penhorar. Lei especial, o *Code Rural et de la pêche Maritime (Código Rural e de pesca marítima)* proíbe a venda de animais domésticos como simples “objetos móveis” em leilão judicial, para proteger o bem-estar; mas entra no inventário, a lei impede a alienação forçada; 2) haras com 10 cavalos. Herança. Continuam objetos de transmissão patrimonial, mas com regras de bem-estar aplicáveis (cuidados obrigatórios de maus-tratos)

- Conclusão do direito francês:

1-Animais são bens patrimoniais (submetidos ao regime de bens), continuam penhoráveis, herdáveis e transmissíveis

2-Leis especiais: proteção suplementar: limitam como esses atos jurídicos podem ser praticados (não se pode tratá-los puramente como coisas inanimadas).

Senciência não deve mudar a qualificação jurídica e nem aplicar subsidiariamente o regime de bens, porque o animal deve ser compreendido como bem.

Senciência não é argumento para se criar critérios inovadores de impenhorabilidade, notadamente, para os bens fungíveis. Não é motivo para atribuir consequências jurídicas, apenas a preservação de seu bem-estar animal conforme os interesses estabelecidos à luz da CRFB/88.

PAÍS: GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO. Conselho do Estado. Parecer 51.426 de 20 de março de 2018

1. **Mistura de conceitos:** O Conselho de Estado questiona se o autor da proposta de lei do estatuto dos animais não estaria misturando duas ideias distintas: a proteção dos animais e o seu regime jurídico, sugerindo que estas deveriam ser diferenciadas.
2. **Falta de efeito normativo/Incidência prática:** parcela de doutrinadores franceses (e o Conselho de Estado ao citá-los) apontam que a criação de uma nova categoria jurídica para animais (nem ser humano, nem bem móvel, mas submetido ao regime dos bens) não teve incidência prática. Para alguns, a definição de animais como "seres vivos dotados de sensibilidade" seria mais adequada a um dicionário do que a uma regra de direito, pois não teria efeito normativo.
3. **Inconsistência na localização do artigo:** O Conselho de Estado questiona sobre a escolha do Título I do Livro II do Código Civil, intitulado "Da distinção dos bens", para um artigo que justamente dispõe que os animais não "entram na noção de 'bens'".
4. **Formulação ambígua:** O Conselho de Estado indaga por que o autor não afirma expressamente que "os animais não são bens", mas utiliza a formulação complexa "não entra na noção de 'bens'".

5. **Falta de harmonização terminológica:** Há uma inconsistência na terminologia entre a proposta de lei ("seres vivos dotados de sensibilidade") e outros projetos legislativos (revisão da Constituição e projeto de lei nº 6994), que mencionam "seres vivos não humanos dotados de sensibilidade". Similarmente, a proposta visa "reconhecer" a dignidade, enquanto o projeto nº 6994 busca "assegurar" a dignidade dos animais.
6. **Incoerência com artigos existentes do Código Civil:** O Conselho de Estado opõe-se formalmente à introdução do artigo proposto sem a adaptação de outros artigos do Código Civil (especialmente 522, 524 e 528) que tratam os animais como bens móveis. O artigo 528, por exemplo, é considerado contraditório, pois afirma que os animais "são móveis por sua natureza". Essa incoerência textual é considerada incompatível com as exigências da segurança jurídica.
7. **Necessidade de revisão mais ampla:** O Conselho de Estado sugere que, se o legislador deseja se inspirar no modelo francês, tal modificação no Código Civil deveria ser inserida em uma revisão mais global do direito dos bens. Alguns acadêmicos franceses também lamentaram não ter esperado por uma "revisão mais geral" do direito dos bens francês.
8. **Consequências jurídicas vagas:** O Conselho de Estado nota que a mera afirmação de que o animal não é um bem móvel tem "consequências jurídicas, é verdade, vagas".

2 – Quem busca definir o que é o estado das coisas ou das relações é tarefa de outros ramos da ciência humana, como a filosofia, a sociologia, a antropologia, etc. Não é essa a tarefa do direito e tampouco cabe a qualquer outra ciência impor qualificação que destoa da nossa realidade e da natureza das coisas.

Exemplos:

- i) Afirmar que o animal é pessoa (classificação de alguns: animal humano e não humano) cria conceitos antagônicos e confunde-se pelo gênero. A taxonomia (ramo da biologia que estuda, descreve e classifica os seres vivos em grupos ou categorias (táxons), com base em suas características comuns e relações evolutivas). Os seres vivos são agrupados em uma hierarquia que inclui, do mais abrangente para o mais específico: domínio, reino, filo, classe, ordem, família, gênero e espécie. O primeiro sistema moderno de classificação, desenvolvido por Carl von Linné (ou Lineu) no século XVIII, ainda serve como base para o sistema taxonômico atual.
- ii) Atribuição de animais humanos e não humanos
- iii) Comparativos de IA e animais.

A definição da natureza das coisas em sentido amplo cabe, primordialmente, à filosofia, que busca compreender sua essência. Já no campo do Direito, a tarefa é distinta: cabe à lei estabelecer a natureza jurídica dos institutos, fenômenos ou seres, ainda que se valham de aportes de outras ciências (biologia, sociologia, psicologia).

No caso dos animais cabe à ontologia (ramo da filosofia que trata do “ser em si”, o que algo é por natureza) e à ciência biológica reconhecer como seres sencientes – dotados de sensibilidade, capazes de sentir dor e prazer. Contudo, a senciência é uma **qualificação fática ou científica, não jurídica**. O Direito, ao receber essa informação, precisa traduzi-la em categoria normativa: se os animais serão considerados coisas, sujeitos de direitos ou uma categoria *sui generis* (é necessário?)

Assim, podemos dizer:

- A filosofia define a essência (o que são os animais).
- A biologia fornece elementos empíricos (a senciência, por exemplo).
- Mas é a ciência do Direito que deve atribuir a qualificação jurídica (sua natureza jurídica), o que gera efeitos práticos – capacidade de tutela, regime de proteção, responsabilização etc. É o que foi feito com as normas vigentes até o momento.

Conceito de animais atribuído pela biologia

Biologia

Os animais são organismos eucariontes e pluricelulares pertencentes ao Reino Animalia (ou Metazoa), que se caracterizam por serem heterótrofos (não produzem o próprio alimento, obtendo-o de outros seres), possuírem células organizadas em tecidos, geralmente terem capacidade de locomoção e reprodução sexuada.

Para isso, existe classificação em diversos grupos, incluindo os invertebrados (sem coluna vertebral), como esponjas e insetos, e os vertebrados (com coluna vertebral), como peixes, anfíbios, répteis, aves e mamíferos.

O Reino Animalia é composto por organismos eucariontes, multicelulares e heterotróficos, **caracterizados pela capacidade de locomoção em alguma fase da vida.**

A **Zoologia** é um ramo da Biologia que estuda a origem e a vida dos animais, que fazem parte do Reino Animalia.

A **Zootecnia** é a ciência que estuda as potencialidades dos animais domésticos e domesticáveis, com a finalidade de exploração racional para obtenção de alimentos e outras finalidades junto aos seres humanos, de forma sustentável e econômica. Como ciência, deriva diretamente da Biologia, somada aos princípios econômicos e da produção de alimentos, visando suprir o mercado com produtos adequados à alimentação humana. O zootecnista pode trabalhar diretamente nas atividades de produção animal, desde a concepção do projeto até o desenvolvimento de dietas e supervisão de vacinas. Pode atuar em fábricas de ração, frigoríficos, centrais de inseminação, representação e venda de produtos relacionados com a produção animal, laboratórios de análise de alimentos destinados a animais, laboratórios de genética zootécnica, produção, implantação e manejo de pastagens, melhoramentos genéticos dos rebanhos e pastagens, planejamento e execução de projetos de instalações para produção animal, prevenção de enfermidades, manejo e criação de animais silvestres, pesquisa nas áreas de produção animal, ensino de zootecnia e administração de propriedades rurais e indústrias do gênero. **Abrange, portanto, o desenvolvimento de rações, a nutrição e o bem-estar animal, a genética, a fisiologia e o comportamento dos animais, bem como a produção de alimentos e produtos de origem animal para atender às necessidades humanas.**

SISTEMA JURÍDICO

Premissas:

1 – Somos um país de construção do ordenamento jurídico *civil law*. E não somos país de *common law*.

Um país de *civil law* (ou [direito civil](#)) é uma nação que segue um sistema jurídico baseado em leis escritas e codificadas, como o Código Civil e o Código Penal, em vez de depender principalmente de precedentes judiciais. A legislação escrita, criada pelo Poder Legislativo, é a fonte primária do direito, e os juízes têm o papel de interpretar e aplicar essas leis aos casos concretos, promovendo a segurança jurídica e a previsibilidade das normas. O Brasil, juntamente com a maioria dos países da Europa continental, América do Sul e algumas partes da Ásia, adota esse sistema, que tem origem no Direito Romano.

Países de *common law* são nações que adotam um sistema jurídico baseado em precedentes judiciais, originário da Inglaterra e disseminado pelo processo de colonização britânica, como o Reino Unido, os Estados Unidos, Canadá (exceto Quebec) e Austrália. Nesses países, as decisões tomadas por tribunais de escalão superior são vinculativas para os tribunais inferiores em casos semelhantes, o que contribui para a previsibilidade e consistência da aplicação da lei.

DIREITO CIVIL

COISA É O GÊNERO

BEM É ESPÉCIE

OBS: HÁ AUTORES QUE DIVERGEM !!!

Coisa é tudo aquilo que pode ser objeto de relações jurídicas. As que existem em abundância no universo, como o ar atmosférico, água de oceanos, por exemplo, deixam de ser bens em sentido jurídico

Bens são as coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico.

São os bens materiais que refletem a sua natureza econômica.

Quanto aos animais:

- Influência desde o direito romano, Código Civil Francês e Português e o nosso Código Civil de 1916
- os antigos egípcios veneravam muitos animais como manifestações diretas de seus deuses, e não como deuses por si sós. Esses animais eram considerados sagrados, e a veneração se estendia a todos os da sua espécie, levando à proteção dos animais, cerimônias religiosas em honra deles e sua mumificação em rituais elaborados. Logo, não é um fenômeno apenas da modernidade e não se justifica atribuir como sujeito de direito.
- O animal é qualificado como bem móvel:

Artigo 82: São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômica-social.

- O Código Civil nunca disse expressamente o termo “semovente”. Entende-se por esse conceito por criação entre os autores clássicos e atuais diante do contexto “movimento próprio”.

Há, ainda, a classificação dos bens fungíveis ou infungíveis:

Artigo 85: São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

O animal doméstico deve ser compreendido por bem infungível por vontade e pelo afeto de seu titular.

Justificativa: uma composição de vaso de flores é infungível pela criação humana, embora a flor, em si, como uma rosa, seja fungível por natureza.

Contudo: animal para o abate para a produção de carne deve ser concebido como bem fungível, pois sua finalidade é de bens de produção.

A denominação de TUTOR é instituto previsto no Título IV: Da Tutela, da Curatela e da tomada de decisão apoiada (Redação da Lei 13.146, 2015)

É instituto pertencente ao Livro IV: **Do Direito de Família e decorre do PODER FAMILIAR. Esse foi o entendimento do STJ (Superior Tribunal de Justiça, REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/06/2018, 4ª Turma, DJe 09/10/2018). Contudo, divergimos sobre o entendimento de que é de natureza especial atribuída aos animais.**

Responsabilidade é consequência jurídica que pode ser atribuída a quem tem um bem e se esse bem causar um dano, o dono tem responsabilidade civil (objetiva) e penal.

O dono ou possuidor tem a propriedade (dono e possuidor legítimo), logo, a posse.

Detentor tem mera detenção do bem. Isto é, pode ser detenção dependente (sob subordinação ordens ou instruções de alguém) e cabe a ele zelar pela saúde e bem estar do animal.

Natureza jurídica dos animais conforme determina o Código Civil

Alguns exemplos de coerência normativa e hermenêutica, artigos:

- 82 (conceito);
- 445, parágrafo segundo (venda de animais, determina o prazo de garantia por vícios ocultos);
- 936 (Responsabilidade civil OBJETIVA: O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior)
- 964, inciso IX (privilegio especial no crédito sobre os produtos do abate, o credor por animais (Lei 13.176/2015);
- Art. 1277, par. único: direito ao sossego;
- 1.297, par. 3º (limites entre prédios e direito de tapagem: a construção de tapumes especiais para impedir a passagem de animais de pequeno porte, ou para outro fim, pode ser exigida de quem provocou a necessidade deles, pelo proprietário, que não está obrigado a concorrer para as despesas);

- 1.313, inciso I e II (O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para: II – **APODERAR-SE** de coisas suas, *inclusive animais* que aí se encontrem casualmente (grifo nosso);
- 1397 (usufruto: as crias dos animais *PERTENCEM ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto*)
- 1.442, inciso V: (penhor agrícola: podem ser objeto de penhor: V – animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola)
- 1.444 (penhor pecuário: podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios)

- 1.445, par. único (O devedor não poderá alienar os animais empenhados sem prévio consentimento, por escrito, do credor. *Parágrafo único: Quando o devedor pretende alienar o gado empenhado ou, por negligência, ameaça prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animais sob a **GUARDA** de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida de imediato)*)
- 1.446 (penhor pecuário: Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor)
- 1.447 (Penhor industrial e mercantil: Podem ser objeto de penhor máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração de salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados)

Importante lembrar:

Por lei, não podem herdar no direito sucessório brasileiro. Não podem ser contemplados por testamento.

Isso porque, no Livro V (Do direito das sucessões), o artigo 1784 estabelece:

Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Quem são eles? PESSOAS.

QUEM É PESSOA PARA O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E QUEM TEM CAPACIDADE?

Artigo 1º:

Toda PESSOA é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Artigo 2º:

A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro

INTERPRETAÇÃO TÉCNICA. REGRAS ELEMENTARES DE HERMENÊUTICA

Gramatical
Histórica
Lógica
Sistemática
Teleológica (Savigny)

Todas essas técnicas devem ser utilizadas para se aplicar adequadamente a norma no caso concreto

QUEM TEM CAPACIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO? OU MELHOR, QUEM NÃO TEM?

Art. 3º: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º: São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer (Lei 13.146, de 2015):

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (Lei 13.146/2015)

IV – os pródigos.

Direitos da personalidade: artigos 11 ao 21: PESSOA.

Alguns entes que não tem capacidade, são considerados entes despersonalizados (embora haja divergências):

- Nascituro
- Condomínio
- Massa falida
- Condomínio
- Espólio

ATENÇÃO: O Condomínio é um ente com personalidade anômala ou personalidade formal (STJ). Não é pessoa jurídica, embora tenha CNPJ para fins tributários

E porque tais entes tem qualificação de serem sujeitos de direito atribuída por lei?

Todos são compostos, única e exclusivamente, por SERES HUMANOS.

COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

CRFB/88: art. 22 reserva competência apenas da União Federal para legislar sobre matéria de Direito Civil!

É dever CONSTITUCIONAL do Congresso Nacional legislar em conformidade com a nossa Constituição Federal de 1988.

Nenhuma decisão judicial pode revogar matéria de direito civil.
É *contra legem*.

Artigo 22 da CRFB/88:

Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Ou seja, qualquer interpretação que destoa do conceito em nosso ordenamento jurídico de que animal é pessoa ou atribuir sujeito de direitos, é inconstitucional, porque a competência ainda é da União e de nenhum outro Poder do Estado, vale dizer, Executivo ou Judiciário.

Qualificação legislativa: são bens semoventes
TJSP processo n. 1000235-72.2020.8.26.0252

Animal não tem capacidade processual (aptidão para agir em juízo). Isso é pacífico. O que se discute é a capacidade de ser parte (figurar como autor ou como réu). Porém, não é sujeito de direitos. Afronta também o CPC/15!

Princípio basilar do CPC/15:

Art. 1º: O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º: O processo começa por iniciativa da PARTE e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 4º: As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º: Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º: Todos os SUJEITOS do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 8º: Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 70: Toda PESSOA que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo. (grifo nosso)

Art. 71: O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.

CURADOR NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEM PODE TER

Art. 72: O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

Parágrafo único: A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei. (grifo nosso)

QUEM SÃO REPRESENTADOS EM JUÍZO?

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I – A União, pela Advocacia-Geral da União, por seus procuradores;

II – O Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;

III – O Município, por seu prefeito, procurador ou Associação de Representação de Municípios, quando expressamente autorizada;

IV – A autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;

V – a massa falida, pelo administrador judicial;

VI – A herança jacente ou vacante, por seu curador;

VII – o espólio, pelo inventariante;

VIII – a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

IX – a sociedade ou associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

X – a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

XI – o condomínio, pelo administrador ou síndico;

QUAL É A SOLUÇÃO TÉCNICA PARA QUEM PROPÕE AÇÃO EM NOME DE ANIMAL DOMÉSTICO?

Art. 76: Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

Parágrafo 1º: Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I – o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

Solução: É EXTINÇÃO SEM O JULGAMENTO DE MÉRITO.
Antes da citação, cabe a quem de direito emendar a inicial e nomear o autor da ação, exemplo, o dono ou possuidor do animal.

TJSP processo n. 1000235-72.2020.8.26.0252, Rel. Des. Gilberto dos Santos, 11ª Câmara de Direito Privado, e Desembargadores Walter Fonseca e Gil Coelho, j. 10/06/2021, vedou a propositura de ação possessória em nome de animal doméstico.

1. Em primeiro lugar, é profundamente lamentável a linha adotada pela defesa, porquanto destoa do que se impõe, e se espera, no nobre exercício da Advocacia.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu art. 133 que: *O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*

O desempenho dessa elevada função exige seriedade e respeito, sem espaço para invenções ou gracinhas, tais como a que aqui se vê na petição de fls. 132/139, que serve para suposta “contestação” por parte de “**animais caninos**” (Tereza, Mel, Rabicó, Ciscão, Candinho I, Candinho II, Candinho III, Tolão, Fofinho...) ou nas próprias razões de apelação, onde incrivelmente se procura defender a “**capacidade processual de animais não humanos**” (fls. 258).

Ainda que, como diz a filósofa HANNAH ARENDT: “O que quer que toque a vida humana ou entre em duradoura relação com ela, assume imediatamente o caráter de condição da existência humana”, é preciso entender – como também diz ela – para evitar erros de interpretação, que “a condição humana não é o mesmo que a natureza humana” (*A Condição Humana*. 10ª ed. Trad. p/ Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 17).

O profissional do Direito, qualquer seja ele, tem o dever de observar e cumprir estritamente o ordenamento jurídico, pois como diz NORBERTO BOBBIO: “(...) uma definição satisfatória do Direito só é possível se nos colocarmos do ponto de vista do ordenamento jurídico” (*Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10ª ed. Trad. P/ Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Ed. UnB, 1997, p. 22).

O ordenamento jurídico brasileiro notoriamente ainda não contempla animais como sujeitos de direito, portanto sendo inconcebível a tentativa de inseri-los como “parte” em processo judicial.

O direito brasileiro, em especial o Direito Privado, por enquanto contempla apenas a “pessoa”. O Código Civil já fixa em seu art. 1º que: *Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.*

O acórdão afastou a intervenção do Ministério Público, como determina o art. 178 do CPC, porque não há naquele caso qualquer interesse público ou social que justifique a presença.

Sobretudo, porque não havia qualquer lesão ou ato que prejudique o bem-estar dos animais.

E o Decreto 24.645/34, permite que os animais sejam sujeitos de direito?

Não. Justificativa:

- 1- Revogado pelo Decreto 11/1991;
- 2- Aquele Decreto nº 24.645 **NÃO** atribuiu efetiva capacidade processual para os animais, mas simplesmente dispôs que os animais seriam “assistidos” em juízo (o que é muito diferente) pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.
- 3 – Não foi opção do CPC/73; dos Códigos Civis de 1916 e 2002, tampouco do CPC/15. Todos têm regras coerentes com a CRFB/88 (teoria do diálogo das fontes)
- 4-Ainda que não fosse revogado o decreto, **NÃO foi recepcionado pela CRFB/88!**

Qualquer interpretação que se faça que destoa do Código Civil e do Processo Civil, é ferir o ordenamento jurídico brasileiro. E a CRFB/88, permite que o animal seja enquadrado como “sujeito de direito”, dá a ele “dignidade”? Como é o regime jurídico dado pela Constituição Federal de 1988?

Art. 1º: A República Federativa do Brasil formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (grifo nosso)

Quem tem deveres e direitos no Brasil, à luz da CRFB/88?

Direitos fundamentais e cláusulas pétreas:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos BRASILEIROS e aos ESTRANGEIROS residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) (grifo nosso)

QUAL É O REGIME JURÍDICO DOS ANIMAIS (DOMÉSTICOS OU SILVESTRES)?

É através da proteção do meio ambiente!

Artigo 225: **TODOS** têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, **BEM** de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à **COLETIVIDADE** o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (grifo nosso)

TODOS: são as PESSOAS.

BEM: o meio ambiente e ecologicamente equilibrado são **BENS** por determinação constitucional.

DIREITOS E DEVERES: são da **COLETIVIDADE**. Dever de defender e preservar. Não são animais que tem direitos e deveres. A Constituição distingue **PESSOAS E BENS**!

Inciso VII:

*Proteger a **FAUNA** e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, **provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.***
(grifo nosso)

Linha evolutiva – Meio ambiente e animais no STF/STJ

1990s → Antropocentrismo clássico

Proteção ambiental = saúde e qualidade de vida humanas.
Natureza = instrumento.

 Ex.: poluição industrial (direito humano à saúde).

2000s → Antropocentrismo alargado

Meio ambiente = direito difuso da coletividade.

Proteção da biodiversidade porque dela depende o homem.

 STJ REsp 302.906/SP (2002) – dano ambiental difuso.

2010s → Abertura ecocêntrica

Reconhecimento de valor próprio da fauna.

Crueldade proibida mesmo sem relação direta com humanos.

⚖️ STF ADI 1856/RJ (2011) – briga de galos proibida.

⚖️ STJ REsp 1.797.175/SP (2019)

2020s → **Consolidação ecocêntrica**

Fauna como fim em si.

Maus-tratos = dano moral coletivo.

⚖️ STF ADI 4983/CE (2016/2020) – vaquejada
inconstitucional.

⚖️ STJ REsp 1.713.167/SP (2021) – dano moral coletivo
animal.

👉 **Resumo final:**

**CF/88 = antropocentrismo alargado → Jurisprudência atual
= **tendência ecocêntrica**.**

Elementos do meio ambiente sob a ótica constitucional:

Meio ambiente natural:

Inclui a interação entre seres vivos e o ambiente físico (solo, água, ar, **FLORA, FAUNA**) onde a vida ocorre.

Meio ambiente artificial:

Refere-se às áreas urbanas e às construções humanas, que são elementos do ambiente que o homem cria e utiliza.

Meio ambiente cultural:

Compreende o patrimônio histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e turístico, que também são bens de valor coletivo e devem ser protegidos.

Meio ambiente do trabalho:

Referido no art. 200, VIII, da Constituição Federal, é o conjunto de condições físicas, químicas e biológicas que envolvem o local onde as pessoas trabalham, assegurando um ambiente saudável.

Importância do conceito constitucional:

Direito fundamental:

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecido como um DIREITO HUMANO fundamental, garantindo o direito à sadia qualidade de vida para todos.

Dever coletivo:

A Constituição impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Responsabilidade:

Estabelece a responsabilidade dos infratores por sanções penais, administrativas e pela reparação dos danos causados ao meio ambiente.

FAUNA: inclui os animais domésticos?

Conceito geral:

A fauna é a diversidade de animais de uma determinada região, do passado ou presente.

Fauna doméstica:

Refere-se aos animais que foram domesticados pelo homem e possuem características biológicas e comportamentais adaptadas à vida em dependência do ser humano.

Diferença para a fauna silvestre:

Enquanto a fauna silvestre abrange animais que vivem em seu habitat natural sem necessidade de intervenção humana, a fauna doméstica tem seu desenvolvimento ligado à interação com o ser humano.

Exemplos:

Fauna doméstica: Cães, gatos, cavalos, bois e galinhas são exemplos de fauna doméstica.

Fauna silvestre: A onça-pintada, o lobo-guará e o mandacaru são exemplos de animais selvagens que compõem a fauna de um determinado bioma.

OBS: Uma *startup* de biotecnologia dos EUA (nasceram 3 filhotes entre 10/24 a 01/25, Rômulo, Remo e Khaleesi) chamada Colossal Biosciences afirma ter recriado o lobo-terrável, um lobo extinto há cerca de 12.000 anos, através de manipulação genética de lobos cinzentos modernos e material genético de fósseis. Todavia, é questionado pela comunidade científica, por se tratar, na verdade, do lobo cinzento geneticamente modificado e não uma clonagem integral da espécie extinta.

Equilíbrio de direitos estabelecidos na CRFB/88 à luz do interesse público

Art. 225, parágrafo 3º:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

*Parágrafo 4º: A Flores Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-grossense e a Zona Costeira são **PATRIMÔNIO NACIONAL**, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.*

Parágrafo 7º:

*Para fins do disposto na parte final do inciso VII do parágrafo 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem **ANIMAIS**, desde que sejam **MANIFESTAÇÕES CULTURAIS**, conforme o parágrafo 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como **BEM de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro. devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos** (EC n. 96, de 2017) (grifo nosso)*

Logo, a CRFB/88 estabelece:

- i) A CRFB/88 determina o equilíbrio de manifestações culturais que é bem de natureza imaterial integrante do patrimônio brasileiro, cuja lei específica é que deve regular o **bem estar dos animais**.
- ii) Há a necessidade em se analisar o equilíbrio do interesse público e do interesse particular.
- iii) O interesse público é a proteção e preservação do animal com o equilíbrio necessário aos interesses culturais e sociais.
- iv) Portanto, não cabe interpretação jurídica de serem “sujeitos de direito”, pois a ótica dos direitos e deveres é, sempre foi, e deve ser, da sociedade. A crítica portanto, de ser especismo, antropocentrismo, etc. não se sustenta diante da CRFB/88, porque o Direito é ciência, nasce para estabelecer direitos individuais e coletivos, busca o equilíbrio entre interesses jurídicos individuais e sociais, inclusive, através dos princípios (boa-fé, função social da propriedade, etc.)

Declaração Universal dos Direitos dos Animais (D.U.D.A.) e a coerência com o sistema jurídico brasileiro atual

A chamada D.U.D.A., não foi proclamada em assembleia da UNESCO (1978), mas pela Assembleia Geral das Nações Unidas. As declarações são consideradas parte do que se convencionou chamar *soft law*, ou seja, instrumentos internacionais de eficácia distinta dos tratados. **Não possui força normativa.** É uma recomendação. Trata-se de um documento de caráter ético e principiológico, sem natureza de tratado internacional vinculante.

Embora não seja lei, inspirou dispositivos relevantes do ordenamento brasileiro, especialmente o artigo 225 da Constituição Federal e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), que criminaliza os maus-tratos e a crueldade contra animais.

A sua compatibilidade com o sistema jurídico nacional só se dá quando interpretada à luz do interesse público, pois os direitos e deveres emanam das pessoas, não diretamente dos animais. Assim, a D.U.D.A. não obriga o Brasil a adotar qualificações jurídicas distintas daquelas previstas pela Constituição.

A soberania reside no cumprimento, por todos nós, do texto constitucional e da legislação infraconstitucional, garantindo a preservação dos interesses e o equilíbrio de direitos quando envolve os animais dentro da lógica jurídica escolhida pelo Estado brasileiro.

Conclusão:

Animal doméstico não pode ser enquadrado como “sujeito de direito” e tampouco legislação futura poderia estabelecer natureza diversa ou *sui generis*. E *senciência* não efetiva direitos.

Art. 91-A. Os animais, embora classificados como bens móveis, submetem-se a regime jurídico especial de proteção ao bem-estar.

Fundamento: art. 225, par. 1º, inciso VII e par. 7º (EC n. 96/2017 da CRFB/88)

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges ou conviventes:

IV - de forma colaborativa assumirem os deveres de cuidado, sustento e educação dos filhos, dividindo os deveres familiares de forma compartilhada.

§ 1º Ainda que finda a sociedade conjugal ou convivencial, ex- cônjuges ou ex-conviventes devem compartilhar, de forma igualitária, o convívio com filhos e dependentes.

§ 2º Igualmente devem os ex-cônjuges e ex-conviventes compartilhar as despesas destinadas à manutenção dos filhos e dos dependentes, bem como as despesas e encargos que derivem da manutenção do patrimônio comum.

§ 3º Os ex-cônjuges e ex-conviventes têm direito à posse alternada dos animais de estimação, conforme divisão temporal fixada. Cada um arcará com as despesas ordinárias durante o período em que exercer a posse, respondendo ambos pelas despesas extraordinárias, salvo se atribuída a posse exclusiva. (grifo nosso)

Perguntas:

1 - Que natureza especial (jurídica) é?

2- Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens. Aplicação subsidiária? Se não é bem, qual é a natureza jurídica que quer delimitar o projetado novo Código Civil?

Resposta: natureza jurídica *sui generis*? Quais as consequências?

3 - “**Compartilhar a companhia**” – expressão coloquial, imprecisa para efeito normativo. Pode gerar dúvida interpretativa, pois não define se se trata de posse, guarda, visitação etc.

“**Enquanto a eles pertencentes**” – remete à ideia de propriedade exclusiva, o que é problemático, sobretudo, no divórcio, já que os animais, apesar de juridicamente bens, são inseridos em um regime especial e proteção própria. A literalidade pode reduzir a proteção na referida proposta particular de divórcio ou dissolução da união estável.

Reflexões:

- 1 – Não é boa técnica legislativa implementar um novo Código Civil com imprecisão conceitual, até mesmo, quanto à definição da natureza jurídica dos animais postergando para uma legislação futura. Cria insegurança técnica-normativa, pois não há como conciliar com outros artigos, como venda e compra, usufruto, penhor, etc., pois sujeitos de direitos ou natureza *sui generis* não fica claro, tecnicamente, se podem ser vendidos, dados em penhor, etc.
- 2 – Uma lei especial que estabelece nova equação conceitual incidirá, perigosamente, na INCONSTITUCIONALIDADE.
- 3 – A proteção jurídica aos animais deve ser dada por interpretações coerentes (diálogo das fontes) com o ordenamento jurídico, CRF/88 (base conceitual), Código Civil (base conceitual), Código de Processo Civil e Código Penal.
- 4 – Maus tratos e morte de animais e outras regulações podem ser estabelecidas por outros mecanismos, com equilíbrio dos interesses da sociedade, conforme o capitalismo humanista e a livre iniciativa.

ALGUMAS CURIOSIDADES COM REFLEXOS QUE GERAM CONFUSÃO INTERPRETATIVA:

1 – Julgados esporádicos que estabeleceram a guarda compartilhada para ex-casal de animal doméstico. Não é possível aplicar analogia e tampouco interpretação extensiva, pois esse instituto decorre do poder familiar;

2 – Existem critérios para resolver a lide, na omissão da lei: i) se o ex-casal não entra em consenso sobre a guarda (que não é a guarda compartilhada prevista no direito de família e decorre do poder familiar); ii) possível aplicar o instituto da multipropriedade por extensão ou analogia à propriedade em comum indivisível, à luz da afetividade ao animal, estabelecendo-se deveres de posse por tempo exclusivo e responsabilidades patrimoniais a cada um.

Justificativa: integridade moral psíquica do ex-casal, pois a proteção é a integridade psíquica de cada em decorrência do afeto ao animal doméstico, tutelando a dignidade da pessoa humana e proteção como direito da personalidade.

2 – Já se estabeleceu “sujeito de direito” a rios (Rio Atrato, Colômbia, em 2016), inclusive, no Brasil, sob o pretexto do interesse do turismo, como o Rio Laje (Komi-Memen) em Guajará-Mirim (RO). Descabe. Isso não é progresso, é retrocesso legislativo, porque tudo aquilo que interpretamos contra a CRFB/88 representa retrocessos à norma máxima no país, por interpretar *contra legem* e estabelecer insegurança jurídica.

3 – Desnecessário o uso de remédios como o *habeas corpus* (primeiro caso na Argentina da chimpanzé, mas foi exceção, pois tentativas semelhantes nos EUA e noutros países não tiveram sucesso até 2017; a “selfie do macaco” em 2011 não se reconheceu o direito autoral nos EUA do fotógrafo britânico David Slater) para a preservação de bem-estar animal, já que medidas cautelares ou tutelas de urgência de proteção do bem estar à luz do interesse público podem ser utilizadas para o mesmo resultado.

4 – Contrato de transporte deve ser respeitando os direitos dos consumidores e o contrato à luz do Código Civil.

5 – Direitos dos silvícolas/caça e pesca

6-Projeto n. 04/2025 do novo Código Civil:

Art. 944-A. A indenização compreende também todas as consequências da violação da esfera moral da pessoa natural ou jurídica.

§ 3º Ao estabelecer a indenização por danos extrapatrimoniais em favor da vítima, o juiz poderá incluir uma sanção pecuniária de caráter pedagógico, em casos de especial gravidade, havendo dolo ou culpa grave do agente causador do dano ou em hipóteses de reiteração de condutas danosas.

(...)

§ 6º Respeitadas as exigências processuais e o devido processo legal, o juiz poderá reverter parte da sanção mencionada no §3º em favor de fundos públicos destinados à proteção de interesses coletivos ou de estabelecimento idôneo de beneficência, no local em que o dano ocorreu.”
(grifo nosso)

Nota: indenização por dano moral é somente à pessoa natural ou jurídica (em alguns casos). Não estabelece aos animais. Geralmente, ações de proteção animal pleiteiam danos morais. E a indenização para fundos públicos ou estabelecimento idôneo de beneficência? Poderia ir para as ONGS de proteção animal?

CONCLUSÕES

- 1- Animal é bem como natureza jurídica.
- 2-A proteção é da dignidade da pessoa humana.
- 3-A proteção do bem estar do animal deve ser vista à luz do interesse público e individual, com equilíbrio.
- 4-Cumprimento das normas brasileiras, sobretudo, da CRFB/88.
- 5-Cabe indenização por dano moral ao proprietário/possuidor quando o animal sofre lesão. Se o proprietário for o responsável pela lesão ao animal, a indenização pode reverter ao poder público para destinação de políticas públicas com fiscalização.
- 6-O regime jurídico de proteção é através da proteção ambiental.
- 7-O interesse juridicamente protegido é individual ou coletivo do ser humano - visão ecocêntrica. A ciência do direito regula direitos e deveres da pessoa (natural ou jurídica).

Norberto Bobbio afirmou que era dos direitos é a era em que se busca a realização prática e a expansão da proteção dos direitos humanos, um desafio que exige "não distinguir as ideias de direito e vida" para a sua efetivação, conforme o livro *A era dos direitos* (1992), onde ele defende que a eficácia dos direitos é um dos maiores desafios do futuro.

É a necessidade de integrar os conceitos de direito com a realidade da vida social.

A distinção entre o direito ideal (o que está na lei) e o direito real (o que se vive) é um obstáculo para a realização plena dos direitos humanos.

O futuro, para Bobbio, deve ser a construção de uma sociedade onde os direitos não sejam meras declarações, mas ferramentas de proteção e liberdade que se manifestam no cotidiano.

Quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vinga ignorando o Direito.

Jurista francês Georges Ripert (1880-1958)

É a nossa reflexão:

A frase enfatiza que as leis e normas jurídicas precisam estar em sintonia com a sociedade e a sua realidade do que pretendem regular para serem eficazes e legítimas.

Atribuir aos animais a condição de “sujeitos de direito” ou qualificá-los como categoria *sui generis* pode soar atraente, mas é um discurso normativo populista: tem força retórica e apelo emocional, cria o antagonismo dos “bons” que defendem os animais e dos “maus” que os exploram, porém carece de rigor técnico e de compatibilidade com o sistema jurídico brasileiro que determina o equilíbrio de direitos e o bem estar animal.

Artigo publicado (volume 3 pré-venda):



CAPÍTULO 24

A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS: A INCOMPATIBILIDADE DA INTERPRETAÇÃO DE SUJEITO DE DIREITO OU DE BEM SUI GENERIS COM O NOSSO SISTEMA JURÍDICO CIVIL-CONSTITUCIONAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE SEU PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR

SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA

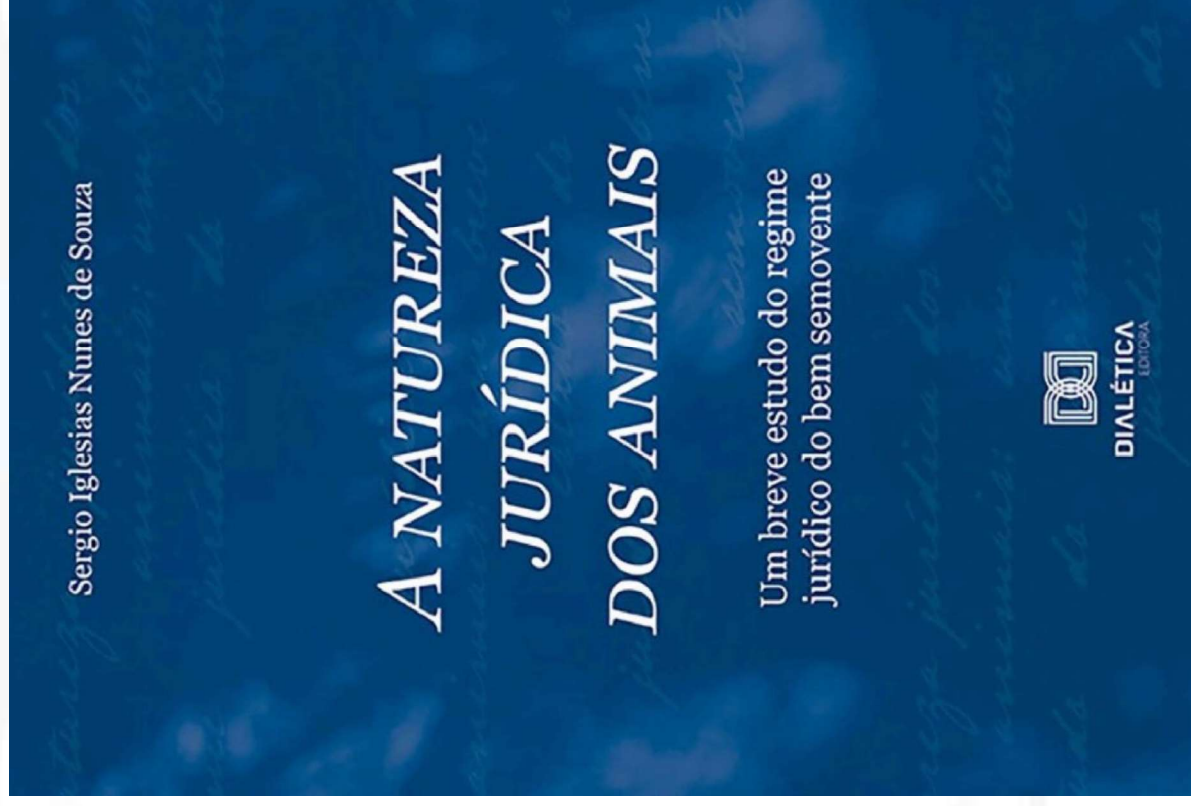
Doutor (2007) e Mestre (2002) em Direito das relações sociais na subárea de Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Professor Titular concursado da disciplina de Direito Civil III (Direito das Coisas, período diurno e noturno) da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (SP). Advogado. E-mail: sergioiglesias22@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é demonstrar que existem mecanismos jurídicos próprios de proteção da causa animal que devem ser observados, sem a necessidade de se fazer interpretações desconexas com o sistema jurídico vigente, pois, se aprovado projetos de lei que estabeleçam como sujeitos de direitos ou considerado como bem *sui generis* o animal, criam-se antinômias.

Os problemas da causa animal são reconhecidos de longa data em que gera conflitos entre as pessoas, sobretudo, diante do amor ou afeto legítimo com os animais e pairam divergências de entendimentos e, ainda, quando muitos julgados já concederam por interpretação extensiva o instituto da guarda compartilhada para resolver questões de dissolução do matrimônio em relação ao animal de propriedade comum do ex-casal.

OBRA PUBLICADA EM 2023:



Obrigado pela atenção e pela paciência!

Contatos:

sergioiglesias22@hotmail.com
www.iglesias.adv.br

Instagram:

[@professoriglesias](#)

LinkedIn:

https://www.linkedin.com/in/sergio-iglesias-a37ab3a7?utm_source=share&utm_campaign=share_via&utm_content=profile&utm_medium=ios_app